

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRARRAZÃO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020

OBJETO: REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DOS POVOADOS CANCELÃO E CANDEIAS NO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Prezados senhores,

A Empresa **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME**, com sede na **Rua Própria, 413, Sala 03, Centro, Aracaju/SE – CEP: 49.010-020**, inscrita no **CNPJ nº 13.291.184/0001-38**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Maria Vitoria Dos Santos Carvalho**, portador do **CPF nº 076.682.225-70**, vem por meio desta, nos autos do processo em epígrafe (ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020), apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRARRAZÃO**, com base na alínea “a” do inciso 1 do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Manifestar-se contraria ao recurso da respeitosa licitante **CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA**, analisando as razões e mostrando coesão em seus argumentos.

I. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação instaurada no âmbito da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE**, intitulada **TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020**, cujo objeto consiste na **REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DOS POVOADOS CANCELÃO E CANDEIAS NO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO**, na qual a Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão julgando **CLASSIFICADA** a empresa **PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME**, mesmo assim gerando um descontentamento da licitante supracitada.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 109. Inciso 1, alíneas “a” da Lei de Licitações e Contratos reza que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) [...];

b) julgamento das propostas;

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, sábado e domingo. Sendo o prazo de contrarrazões iniciado na data 31/05 e finalizando na data 08/06.

III. DO MÉRITO RECURSAL

A) PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME:

- 1) A empresa foi declarada CLASSIFICADA no certame referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020:

Motivando assim descontentamento a licitante CONSTRUTORA DINÂMICA, posto que a mesma veio a interpor recurso administrativo solicitando desta estimada comissão a reconsideração da decisão.

B) CONSTRUTORA DINÂMICA LTDA:

Em análise ao recurso apresentado pela empresa supracitada, temos:

Sua irrisignação refere-se ao fato de que a PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME, apresentou em sua planilha de Composição de BDI, em desacordo com o que preconiza os itens 9.2, 9.2.1, 9.4 [...]

Em uma análise mais aprofundada, verifica-se que a Planilha de Composição de BDI, utilizada pela empresa, consta as alíquotas de empresas que utilizam em sua tributação o lucro presumido ou real. O que se constitui erro insanável [...].

Ora, nobre julgador, com relação ao motivo exposto como sendo insuficiente para DESCCLASSIFICAÇÃO de nossa empresa, podemos comprovar que não passa de um mero erro material e sanável.

Devemos analisar primeiramente alguns itens do ato convocatório do presente certame:

10.10. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover quaisquer diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação necessária à instrução do processo licitatório, vedada à inclusão posterior de documentos, ou informações que deveriam constar, originariamente, das respectivas propostas, em conformidade com o art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.

11.20. Erros meramente formais com relação à apresentação dos documentos de Habilitação e Proposta de Preços, de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e que não causem prejuízos à Administração ou ao tratamento isonômico das Concorrentes, não constituem motivos para inabilitação e/ou desclassificação da Licitante e poderão a critério da CPL serem inclusive providos

De maneira a complementar, ainda podemos analisar o que reza o Acórdão 830/2018:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;

Analisando as presentes diretrizes, demonstramos que o erro em questão é um erro sanável, constituindo um erro material. Com a correção do mesmo, não haverá prejuízo financeiro para com a Administração, desta forma deve-se seguir o princípio constitucional da economicidade, que está previsto no Art. 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Temos ainda o sr. Justen Filho (1998, p. 66), que complementa que:

[...] Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

É importante pontuar a aceitabilidade da abertura de diligência para sanar as divergências apontadas, para que em conformidade ao entendimento do tribunal de contas da união – TCU (Acórdão nº 1.811/2014 – plenário, acórdão nº 2.546/2015 – plenário e Acórdão nº 898/2019 – Plenário), bem como da sumula nº 222/TCU, seja alcançado o propósito da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário público.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Erros no preenchimento da planilha de preço unitários não são motivos para desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (Acórdão 898/2019 Plenário).

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas às aplicações de normas gerias de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores do Poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (Súmulas nº 222 – TCU).

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Sendo assim, a posição que a administração pública deve adotar nestes casos, é permanecer com uma proposta econômica e competitiva, como é o caso da proposta apresentada pela PREMIUM. Devendo ser corrigido todo e qualquer erro material apresentado por nós, mantendo assim o posicionamento da comissão de licitação.

IV. DO PEDIDO

Assim, a presente Contrarrazão requer que esta digníssima comissão de licitação permaneça com sua decisão que CLASSIFICOU a PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI-ME, e negue provimento ao recurso da licitante CONSTRUTORA DINÂMICA, tendo em vista todo exposto. E, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo da Lei.

Pede Deferimento.

Aracaju, 08 de junho de 2021.

PREMIUM MASSA DE CONCRETO EIRELI - ME
M. Vitoria dos Santos Carvalho
Sócio Administrador

Maria Vitoria dos Santos Carvalho

MARIA VITORIA DOS SANTOS CARVALHO

Sócio Administrador

CPF nº. 076.682.225-70